



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CRISTIANO ZANIN

RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 61.944

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

– **CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico pc@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **JOSÉ ALBERTO SIMONETTI**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa, por seus advogados signatários, instrumento de mandato incluso, com fundamento no disposto pelo art. 138 e ss. do CPC, respeitosamente **vem** perante Vossa Excelência requerer sua **habilitação** no feito na condição de

AMICUS CURIAE

na Reclamação 61944, com argumentos que espera sejam considerados no julgamento, nos termos e fundamentos a seguir delineados.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará (“MPPA”) contra v. acórdão prolatado pela col. Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 147.707/PA (j. 15.08.23, rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

Naquela oportunidade, o eg. STJ entendeu, em resumo, que “*a autoridade policial requisitou diretamente ao COAF os relatórios de inteligência, em situação diversa da autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP*” e, por isso, reconheceu a “*ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeiras n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF*” (Peça nº 29, p. 12).

Contra isso se insurge o MPPA por meio da presente reclamação, na qual sustenta ter havido “*clara violação à autoridade das decisões desse E. Tribunal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP*” (Peça nº 1, p. 6).

Isso, porque, segundo argumenta, naquele julgamento supostamente “*reconheceu-se expressamente que os órgãos de persecução penal podem **solicitar diretamente ao COAF, sem necessidade de prévia autorização judicial**, relatórios de inteligência financeira*” (Peça nº 1, p. 17).

Afirmou, ademais, que “*exigir que o Poder Judiciário intermedie [sic.] o envio de RIFs ao MP e à Polícia tornaria o microssistema antilavagem, além de **contrário às Recomendações do GAFI e apartado do padrão mundial, desfuncional** [sic.]. Em vez de rápido e eficaz, o microssistema contaria com mais uma **etapa procedimental, de natureza quase cartorária** e de benefício duvidoso ao cidadão. Só em 2018, o COAF recebeu 414.911 comunicações de operações suspeitas. Caso seja necessária a apresentação de pedido e consequente decisão judicial para que o **MP tenha acesso detalhado a cada uma dessas***



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

comunicações, inevitavelmente haverá o congestionamento de varas criminais, ofícios do Ministério Público e delegacias de Polícia” (Peça nº 1, p. 19).

Com base essencialmente nessa argumentação, requereu a concessão de medida “*para fins de suspender a decisão impugnada*”, o que foi **indeferido** por Vossa Excelência na r. decisão de Peça nº 3.

A Reclamada apresentou contestação, em que pediu o não conhecimento da reclamação ou, no mérito, a improcedência da ação (Peça nº 27).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela procedência da reclamação (Peça nº 41).

Pediram habilitação como *amici curiae* o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP (Peça nº 20), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL – ANACRIM (Peça nº 32), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM (Peça nº 43).

A habilitação dessas entidades como amici curiae foi admitida por Vossa Excelência pela r. decisão de Peça nº 51, na qual também **julgou procedente a reclamação**, monocraticamente, para “*cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG por este Supremo Tribunal Federal*” (p. 24).

Contra essa r. decisão a Reclamada interpôs **agravo regimental** (Peça nº 55) e, em seguida, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM também pediu a sua habilitação como *amicus curiae*.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Sobre isso pende decisão e há interesse do CFOAB em intervir no feito como *amicus curiae* para respectivo o julgamento.

II. LEGITIMIDADE PARA HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

Em primeiro lugar, é claro que aqui se trata de matéria diretamente ligada às finalidades e atribuições conferidas ao CFOAB pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), afinal o tema tem sensível relevo para a advocacia — em especial para a advocacia criminal — na medida em que aqui pode, a depender, ser autorizada a **solicitação/requisição direta pelas autoridades encarregadas da persecução penal, sem autorização judicial, de um documento que articula dados bancários sigilosos dos cidadãos representados pela advocacia.**

Ademais, como se sabe, a Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, conforme dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Assim, é evidente que o tema em julgamento guarda direta pertinência temática com as finalidades institucionais da Entidade, afinal trata-se aqui da garantia do sigilo bancário, que tem **expressa previsão legal, derivada de preceitos de assento constitucional**, e tem enorme importância para o processo penal e para a ordem jurídica como um todo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A **legitimação do CFOAB para atuar em defesa da Constituição e das leis** decorre do próprio Texto Maior (Art. 103, inciso VII), já tendo esse eg. STF, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração mais aprofundada de pertinência temática, máxime em temas que, tal como aqui, atinam com a ordem jurídica e, de forma especial, o processo penal.

Assim, dada a relevância da matéria — a garantia do sigilo bancário — e a representatividade do Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 138 e seguintes do Código de Processo Civil, esta Entidade dos Advogados comparece para requerer a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, a exemplo de outras entidades de atuação congênere (ANACRIM e ABRACRIM) **já admitidas**.

III. A MATÉRIA EM DEBATE E A POSIÇÃO DA OAB

(i) sobre o cabimento da reclamação

Preliminarmente, há que se chamar a atenção para a **impossibilidade de conhecimento** da presente reclamação, pois **ela não é cabível na hipótese**.

Em primeiro lugar, o artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em sede de repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5º É **inadmissível** a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ainda que assim não o fosse, como se lê na própria r. decisão, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reclamação somente será cabível após o esgotamento das instâncias”. A esse propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 942 da Repercussão Geral. Ausência de esgotamento de instância. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **O esgotamento de instância é requisito de admissibilidade de reclamação constitucional com paradigma em tese de repercussão geral (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC), requisito observado somente em decisão colegiada da origem que, em sede de agravo interno, aprecia a negativa de seguimento de recurso extraordinário pela sistemática.** Precedentes. 2. Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto há instrumentos recursais para questionar a decisão reclamada. O debate proposto deve se desenvolver pelos meios processuais adequados, **não se podendo admitir o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso.** Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.
(Rcl 56959 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2023 PUBLIC 14-03-2023)

Nesse sentido, vale destacar que a reclamação **não é recurso ou sucedâneo recursal**, mas meio processual que tem como finalidades precípua preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, conforme estabelece o art. 102, I, i), da Constituição Federal.

A sua utilização é excepcional e restrita às hipóteses legalmente previstas, porquanto o seu objetivo específico é “impedir a prática de atos que afrontam decisões vinculantes do STF em temas de interpretação constitucional. Busca-se preservar a posição institucional do STF, fortalecendo a estrutura hierárquica do Poder Judiciário e também contribuir com a segurança jurídica”¹.

¹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2016, p. 330.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Isso, contudo, não aconteceu no presente caso, na medida em que quando da propositura da ação, em 28 de agosto de 2023, ainda **pendia julgamento de embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Federal, que foi realizado mais de um mês depois da autuação da presente Reclamação.

E não é só isso: como bem anota a r. decisão de Vossa Excelência, o esgotamento das instâncias “*somente seria verificado após interposição de recurso extraordinário e, posteriormente, pelo agravo contra eventual decisão que inadmitisse tal recurso*”.

Ocorre que, neste caso, o recurso extraordinário só veio a ser interposto em 17 de novembro de 2023 — **mais de dois meses e meio depois** da propositura da Reclamação — e até hoje a sua admissibilidade não foi analisada pelo Tribunal *a quo*.

É indiscutível, portanto, que **neste caso não houve o esgotamento das instâncias antes da propositura da ação** — o que é imprescindível — e, pior ainda, até hoje isto não ocorreu, mais de cinco meses depois.

Não obstante, Vossa Excelência conheceu da ação sob o argumento de que “*a discussão, com grande probabilidade, chegaria ao conhecimento desta Suprema Corte*” e, assim, “*o conhecimento desta reclamação constitucional apenas tem o efeito de adiantar a discussão*”.

Ou seja e com a devida *venia*: inusitadamente se deu conhecimento a uma ação, **contra a lei**, apesar de se registrar expressamente que não era o caso de fazê-lo, com base em uma suposta “*grande probabilidade*” do eventual e futuro preenchimento de um requisito de cabimento que não estava presente no momento da propositura da ação.

Isso, com todo o respeito, é equivocado. Além de configurar indevida **relativização da legalidade em desfavor da pessoa acusada no processo penal** — com



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

evidente prejuízo, afinal a decisão que lhe era favorável foi prontamente cassada —, constitui **violação à paridade de armas entre os sujeitos processuais**, pois deu-se ao MPPA tratamento privilegiado ao dispensá-lo do dever de atender requisito imprescindível para propositura da Reclamação.

Em segundo lugar, a ação não é cabível porque **não é correto afirmar que esse eg. STF já decidiu, no julgamento do RE nº 1.055.941, sobre o tema** da legalidade do compartilhamento de RIF pelo COAF a pedido das autoridades encarregadas da persecução penal sem autorização judicial. Explica-se:

Como se sabe, a discussão travada e prequestionada naquele RE era **exclusivamente o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o MP**.

A discussão sobre o compartilhamento de RIFs pelo COAF apenas foi incluída no julgamento subitamente, **sem discussão pelas instâncias antecedentes e sem substrato fático que permitisse a esse eg. STF compreender as nuances** deste específico procedimento, que se diferencia do compartilhamento feito pela RFB.

Tanto por isso é que na oportunidade diversos ministros desse eg. STF se opuseram à expansão do escopo do julgamento sem o debate prévio.

Pelo voto da maioria, porém, a questão foi conhecida e, como se sabe, especificamente sobre o COAF se decidiu apenas que “*é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (...), com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial*” (Tema nº 990 de Repercussão Geral).

Nos termos do art. 1.040, inc. III, é essa “tese firmada pelo tribunal superior” que vincula as instâncias antecedentes. Como se lê no inteiro teor do v. acórdão que deu origem



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ao tema, **essa tese vinculante foi propositalmente minimalista**, até porque a CF/88 não trata detalhadamente do tema, e, como afirmaram diversos ministros, **a tese representou muito bem o que foi discutido e decidido**.

Isto é, ao julgar o Tema 990 o STF não autorizou que o Ministério Público ou a autoridade policial faça a requisição direta de dados fiscais para fins criminais.

E a r. decisão do eg. STJ, aqui em questão, **não contraria a tese vinculante**.

A uma, porque a tese se limita a afirmar que “*é constitucional o compartilhamento*”. Ela deriva, portanto, de um ato de **controle de constitucionalidade**, função precípua desse eg. STF, que **afirmou meramente que o compartilhamento do RIF não contraria a Constituição Federal**.

O eg. STJ, diferentemente, também exercendo a sua função precípua de interpretação da legislação infraconstitucional, promoveu ato complementar de **controle de legalidade**, sem tratar de aspectos constitucionais do procedimento.

Ora, é sabido por todos que constitucionalidade e legalidade são coisas diferentes: **algo pode ser constitucional**, pois não afronta a Constituição — que não trata de todos os temas em detalhes —, **e ao mesmo tempo ser ilegal**, por contrariar uma norma legal. Foi justamente o que o eg. STJ afirmou.

Essa é a primeira razão para que se diga que não houve descumprimento do Tema nº 990/RG: **o eg. STJ não negou que “é constitucional o compartilhamento” dos RIFs**. Pelo contrário, reconheceu essa possibilidade ao tratar da difusão dos RIFs por iniciativa próprio COAF.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A duas, não há descumprimento do Tema porque **esse eg. STF não tratou especificamente do compartilhamento a pedido sem autorização judicial.**

Como se lê no verbete do Tema nº 990, apenas se fala em “compartilhamento”, sem especificar se se trata do compartilhamento *espontâneo* ou *a pedido*. Porém, apenas é possível entender que a tese refere o compartilhamento *espontâneo*.

Isso porque apenas o compartilhamento *espontâneo* tem previsão legal, a saber, no art. 15 da Lei nº 9.613/98. O compartilhamento *a pedido* sem autorização judicial, diferentemente, é uma prática forense que **não tem previsão legal.**

Ora, faz-se controle de constitucionalidade de normas e não de práticas forenses sem previsão legal. Ou seja, o controle de constitucionalidade feito por esse eg. STF no julgamento do RE nº 1.055.941 recaiu sobre o art. 15 da Lei nº 9.613/98 (que trata apenas do RIF *espontâneo*) e se afirmou que ele não contraria Constituição Federal.

Esse eg. STF não tratou do RIF *a pedido* porque, repita-se, ele não tem previsão legal, então **nem sequer há norma sobre a qual esse eg. STF possa ter feito análise de constitucionalidade naquela oportunidade.**

Para constatar em definitivo que no julgamento do RE nº 1.055.941 esse eg. STF não decidiu especificamente sobre o RIF *a pedido*, veja-se que, embora seja verdade que alguns ministros tenham se manifestado sobre isso, **não foram todos que o fizeram.**

A r. decisão aqui discutida, por exemplo, apenas cita 5 (cinco) ministros, o que nem sequer ilustra a maioria do julgamento, no qual presentes os 11 (onze) ministros.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Tudo isso é reforçado pelo quanto dito acima: a tese fixada foi, propositalmente, minimalista, até porque a Constituição não disciplina o assunto em detalhes e de fato o detalhamento deve ser deixado para a legislação infraconstitucional e seu intérprete.

Em conclusão, não há descumprimento do Tema nº 990/RG tanto porque (i) esse eg. STF fez análise de **constitucionalidade**, enquanto o eg. STJ fez análise de **legalidade**, o que são coisas **distintas e complementares**, como porque (ii) no controle de constitucionalidade esse eg. STF apenas pôde analisar o compartilhamento *espontâneo*, por ser o único que tem previsão legal expressa.

Assim, tendo em vista que a reclamação apenas se presta reafirmar aquilo que já foi afirmado e considerando que esse eg. STF não afirmou nada especificamente sobre o tema do compartilhamento *a pedido* quando do julgamento do RE nº 1.055.941, **a presente ação não poderia nem sequer ser conhecida**.

De qualquer modo, ainda que, equivocadamente, *data venia*, seja conhecida a ação, no mérito ela é improcedente:

(ii) sobre o mérito da reclamação

Tanto a inicial da presente reclamação como a r. decisão monocrática de Peça nº 51, que a julgou procedente, têm como fundamento essencialmente as afirmações de que a exigência de autorização judicial para possibilitar RIFs *a pedido* (1) obstruiria o combate à criminalidade e (2) descumpriria recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

De fato, lê-se na inicial que “*exigir que o Poder Judiciário intermedie [sic.] o envio de RIFs ao MP e à Polícia tornaria o microsistema antilavagem, além de contrário às*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Recomendações do GAFI e apartado do padrão mundial, desfuncional [sic.]” (Peça nº 1, p. 19).

No mesmo sentido, lê-se na r. decisão citada que “*além de dificultar as investigações, a prevalência da tese do RHC 147.707 poderá acarretar ao Brasil graves implicações de direito internacional*” (Peça nº 51, p. 9).

Isso, porém, *data venia*, não está certo.

Relativamente ao primeiro ponto, meramente exigir autorização judicial prévia para a confecção de RIFs *a pedido* **não** *dificulta, nem total nem parcialmente, o combate à criminalidade e também não torna o sistema disfuncional.*

Sim, pois, em primeiro lugar, isso **em nada afeta a função típica do COAF** e o seu dever de disseminar, *espontaneamente*, RIFs confeccionados no exercício regular da sua atividade, nos exatos termos do art. 15 da Lei nº 9.613/98.

Ninguém diz que isso é ilegal e deve ser vedado.

O que se questiona é outra coisa: a confecção de RIF *a pedido* das autoridades encarregadas da persecução penal e sem autorização judicial, porque isto **desborda a função típica e regular do COAF**, afinal nesta hipótese ele figura como uma espécie de ‘braço’ do MP e da Polícia, utilizado para acessar dados bancários sigilosos dispensando a necessidade de autorização judicial.

Mais do que isso, esta hipótese **desrespeita de forma direta o art. 1º, § 4, da Lei Complementar nº 105/01**, que exige decisão fundamentada em estrita necessidade para a quebra do sigilo bancário, vez que se trata de medida excepcional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Inexistindo previsão legal sobre o RIF *a pedido*, **não há norma de mesma hierarquia excepcionando o art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01**, diferentemente da hipótese do RIF *espontâneo*, em que a exceção reside no já citado art. 15 da Lei nº 9.613/98.

Assim, no final das contas a utilização do COAF para confecção de RIFs *a pedido* na verdade é uma forma de driblar, fazer um *by-pass*, ao art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01.

Além disso, a ausência de autorização judicial nesses casos, permite que o órgão de investigação, sem qualquer tipo de controle e de forma discricionária, solicite ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, o que incorre em violação aos **artigos 5º, X e XII, da Constituição Federal, que protegem os dados financeiros, o sigilo bancário e o sigilo fiscal**.

Por isso é que, sem se pretender abolir o RIF *a pedido*, apenas se defende que seja ele condicionado a prévia autorização judicial.

A partir disso, a seguinte indagação deve ser feita: exigir autorização judicial para a específica e anômala hipótese da confecção do RIF *a pedido* impede ou dificulta o combate à criminalidade?

De saída, é preciso dizer que equiparar a necessidade de autorização judicial com a frustração do combate à criminalidade é um **argumento muito perigoso**. Acaso essa lógica seja acatada, abre-se um precedente para que no futuro se diga que não se deve exigir autorização judicial para outras medidas voltadas ao combate da criminalidade, como a busca e apreensão, interceptação telefônica etc. sob esse mesmo argumento segundo o qual a exigência de autorização judicial ‘engessa o sistema’.

Nesse sentido, **diminuindo e minando o significado da garantia da reserva de jurisdição**, veja-se que o MPPA afirma absurdamente que a exigência de autorização



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

judicial no caso é “uma etapa procedimental, de natureza quase cartorária e de benefício duvidoso ao cidadão” (Peça nº 1, p. 19). *Data venia*, isso está longe de ser verdade.

Afora isso, deixando de lado esse aspecto retórico do argumento e analisando na prática: qual seria o prejuízo ao combate à criminalidade? **Nenhum**.

Isso porque **os dados utilizados para confecção do RIF são dados estáticos, isto é, não perecíveis**. Os dados estão salvos não apenas na base do COAF, mas também na base das instituições financeiras originárias, que inclusive têm dever de guarda sobre esses documentos por período que se estende por anos.

Em outras palavras, os dados que compõem o RIF **não se perderão de um dia para o outro** e, sob esse aspecto, **não há urgência tão grande para a sua obtenção a ponto de se dispensar a necessidade de autorização judicial sob pena de prejuízo da medida**.

Mesmo nos casos urgentes, é sempre possível apresentar o pedido judicial com indicação de urgência, inclusive, se o caso, com concomitante pedido de medida liminar para acautelar eventuais riscos. Sabe-se que este tipo de pedido normalmente é apreciado em tempo brevíssimo, por vezes em menos de 24 (vinte e quatro) horas. Então, **mesmo nos casos urgentes não há prejuízo**.

Ademais, ainda no cenário de indeferimento do pedido, a decisão deve ser fundamentada (com razões que, sem esse filtro judicial, nem sequer teriam sido consideradas) e o interessado sempre terá à sua disposição a possibilidade de recorrer à instância superior, inclusive com pedido de medida liminar em caráter antecedente se houver tamanha urgência. Também por isso **não há qualquer prejuízo**.

Por isso é que o eg. STJ, ao decidir como decidiu, indagou: **por que tamanha resistência em pedir autorização judicial previamente?** Os dados não serão perdidos, eles



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

estão salvos e podem aguardar o filtro judicial, que só traz o benefício de frear eventuais abusos e acesso indiscriminado a dados cobertos por sigilo bancário, protegendo os direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

Dizer isso é suficiente para que se veja que, repita-se, exigir autorização judicial prévia para a confecção de RIFs *a pedido* **não dificulta, nem total nem parcialmente, o combate à criminalidade ou e também não torna o sistema disfuncional.**

Como dito, a inicial afirma que a exigência de autorização judicial para confecção de RIFs *a pedido* é “*contrário às Recomendações do GAFI*” (Peça nº 1, p. 19) e, segundo a r. decisão monocrática de Vossa Excelência, “*poderá acarretar ao Brasil graves implicações de direito internacional*” (Peça nº 51, p. 9).

Isso também não está certo, com a devida *venia*: **nenhuma recomendação do GAFI é desrespeitada.**

A primeira recomendação citada na r. decisão em questão é a de nº 9, segundo a qual “*os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações do GAFI*”.

O quanto dito acima já permite a constatação de que essa recomendação não é desrespeitada, afinal o mero condicionamento do *pedido* de RIF à prévia autorização judicial **não frustra, nem parcialmente, o combate à criminalidade e não inibe a implementação das demais recomendações do GAFI**, afinal, insista-se, os dados estão salvos e não se perderão enquanto se aguarda a apreciação do pedido.

A r. decisão de Vossa Excelência, ademais, cita a recomendação nº 29.5, a qual dispõe, no ponto essencial a este debate, que “*a unidade de inteligência financeira deve ser*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

capaz de disseminar, espontaneamente e a pedidos, informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes”.

Também **não há descumprimento dessa recomendação**, pois ninguém diz que deve ser completamente vedado o RIF *a pedido*. O que se diz é algo diferente: apesar de possível, ele deve estar condicionado à autorização judicial, pois o documento articula dados bancários sigilosos e isto atrai a incidência do art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01.

Com efeito, a recomendação do GAFI é de que seja **possível** o RIF *a pedido*, o que **ninguém questiona**.

Ela, porém, **não exige que esse pedido dispense autorização judicial**, afinal nada diz a respeito e, assim, essa aparente lacuna há de ser resolvida com o apoio da legislação interna que, repita-se, tem disposição específica no sentido de que dados bancários apenas podem ser acessados mediante autorização judicial.

De forma simples: **não são incompatíveis** a acima citada recomendação nº 29.5 do GAFI e o art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01, **mas, sim, complementares**.

Com isso se vê que **não é descumprida qualquer recomendação do GAFI**.

Por fim, duas últimas considerações hão de ser feitas sobre tais recomendações:

Em primeiro lugar, não é correta, *data venia*, a afirmação constante da r. decisão agravada segundo a qual “o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) conferiu caráter cogente às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi)”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É verdade que o Decreto nº 8.799/2016 dispõe que “a Resolução 2253 (2015), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos” (art. 1º).

Referida Resolução, contudo, não impõe nada. Basta observar as expressões ali utilizadas: “10. Encoraja os Estados Membros”, “11. Reitera a importância”, “20. Exorta os Estados”, “22. Insta os Estados” etc.

São, sempre, verbos que não são impositivos, mas sim recomendativos, ora com mais contundência e ora com menos.

Quando a Resolução é impositiva, isso é expresso e sem margem para dúvidas. Veja-se, por exemplo, a Resolução nº 1.373 (2001) — citada nesta Resolução mais recente —, a qual ora dispõe que “*todos os Estados devem*” (cf. nºs 1 e 2), quando trata das diretrizes impositivas, e ora dispõe que “*exorta todos os Estados*”, quando trata de diretrizes recomendativas.

Especificamente sobre o ponto aqui discutido, como se lê na r. decisão de Vossa Excelência, “O Conselho de Segurança (...) 16. Insta firmemente todos os Estados Membros a cumprirem os padrões internacionais abrangentes reunidos nas Quarenta Recomendações Revistas sobre Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)”.

Ora, “*insta[r]*”, ainda que “*firmemente*”, não é o mesmo que determinar, até porque uma determinação é autoimpositiva e autosuficiente, não seria necessário determinar “*firmemente*”, mas apenas determinar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Assim se vê que a recomendação é, como o próprio nome diz de forma extreme de dúvidas, apenas uma recomendação, a qual, ainda que feita “*firmente*”, **não se sobrepõe à força cogente da legislação interna.**

E isso nos leva à última consideração a ser feita sobre essas recomendações: elas são sugestões dirigidas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que, na condução da política de segurança pública e na edição de leis, se atentem às diretrizes do direito internacional sobre a matéria.

As recomendações não se dirigem ao Poder Judiciário nem à atividade interpretativa das leis. Trata-se de uma **recomendação** que **não tem força legal para excepcionar uma norma legal** que é expressa sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a dados bancários.

Também por essa razão não há descumprimento das recomendações do GAFI.

Assim se vê que, na prática, a r. decisão agravada pretende **sobrepôr a legislação interna com uma recomendação** que, ademais, nada diz sobre a necessidade ou dispensabilidade de autorização judicial para o *pedido* de RIF.

São muitos, portanto, os motivos que justificam a reforma da r. decisão agravada.



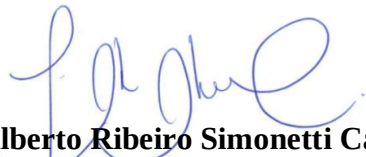
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

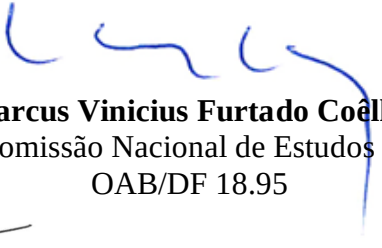
IV. CONCLUSÃO

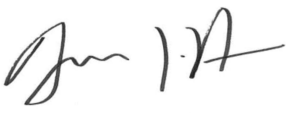
1. Em primeiro lugar, **requer-se a admissão e habilitação do CFOAB como *amicus curiae* no presente feito;**
2. Sucessivamente, **requer-se a intimação do CFOAB da inclusão do agravo regimental em pauta de julgamento, para apresentação de sustentação oral;**
3. Ademais, no caso de indeferimento do pedido, **requer-se o recebimento desta petição como memorial sobre as razões que embasam o posicionamento do CFOAB sobre o tema;**
4. Afora isso, o CFOAB **opina favoravelmente à reconsideração da r. decisão agravada para, preliminarmente, negar conhecimento à reclamação ou, se não isto, no mérito, negar-lhe provimento;**

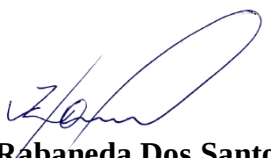
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2024.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.95


Alberto Zacharias Toron
Conselheiro Federal da OAB
OAB/SP 65371


Ulisses Rabaneda Dos Santos
Procurador-Geral do CFOAB
OAB/MT 8948/O



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Lizandra Nascimento Vicente

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Bruna Santos Costa

Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884